



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100080/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CNPJ:	15.023.971/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PARANATINGA
NÚMERO OS:	8069/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	26
<b>4. CONCLUSÃO</b>	27
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	27
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	28
<b>APÊNDICE - A - Consulta de convênio no Portal do Governo Federal</b>	29



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Josimar Marques Barbosa - Prefeito**, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de **2020**, do município de **Paranatinga**.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2020, do Município de **Paranatinga** (Doc. nº 173302/2021, página 67).

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) *A aplicação de R\$ 13.695.108,83 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,24% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verificou-se que em 2020 foram aplicados **R\$ 13.695.108,83** de recursos nessa função, que representou **22,24%** da receita base de R\$ 61.575.017,38, portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988, conforme demonstrado no 'Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)'.  
Registra-se que a análise amostral da descrição das despesas liquidadas constantes no Apêndice I, detectou gastos não considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o artigo 71 da Lei 9.394/1996, uma vez que se relacionam à Merenda Escolar liquidados na Fonte 00, Programa 0001, Subfunção diferente de 0306, no valor de **R\$ 6.864,75** (Apêndice J), que foram deduzidos dos gastos para fins de análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



### Manifestação da defesa:

Argumenta que com o agravamento da situação financeira da administração pública, foi aprovada no dia 07 de maio de 2020 a Emenda Constitucional nº. 106/2020, intitulada como “Orçamento de Guerra”, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, contudo, a EC 106/20 foi silente no que diz respeito ao investimento financeiro em educação.

Reconhece que tendo sido aplicado valor inferior ao mínimo estabelecido pelo comando constitucional, muito bem demonstrado no achado de auditoria, ora defendido, permanecendo em plena vigência o dispositivo do Art. 212 da Carta da República, a materialização da irregularidade está confirmada.

No entanto, alega que no dia 17/08/2021, por meio do processo nº. 26.392-3/2020, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, o Tribunal do Pleno, aprovou Resolução de Consulta nº. 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima **AA01**, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal, não conduzirá, por si só, à emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, conforme voto condutor da Resolução de Consulta nº. 006/2021, *in verbis*:

**“O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República.**

**No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas do Estado, considerará os obstáculos e as dificuldades reais apresentadas pelo Gestor, bem como, circunstâncias práticas que impuseram e limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.**

**Pela informação ao consulente de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendidos entre o proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino **AA01**, será flexibilizada e não conduzira, por si mesma, a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.”**

Portanto, entende que há o reconhecimento, pelo TCE/MT, do cenário de pandemia vivenciado pelos gestores desde o mês de março de 2020, com escolas fechadas, aulas suspensas, alunos e professores obrigados a se adaptarem ao ensino virtual, paralisação do transporte escolar, foram e são, até os dias de hoje, circunstâncias que limitaram a atuação dos gestores, impedindo o atingimento do percentual mínimo em educação.

Esclarece que apesar da Resolução de Consulta nº. 006/2021 ter flexibilizado a natureza gravíssima da irregularidade, o Tribunal de Contas não desincumbiu os gestores do cumprimento do mínimo constitucional. Por esta razão, os gestores devem adotar medidas para que eventual prejuízo financeiro causado pelos efeitos da pandemia, não provoque dano ainda maior de natureza pedagógica aos alunos da rede municipal de ensino.



Alega ter havido de maneira incontestada inúmeras dificuldades para manter o sistema educacional em pleno funcionamento, tornou-se impossível o atingimento do limite constitucional de 25%, pois houve a diminuição de professores contratados em determinado período, transporte escolar foi interrompido, dentre outras ações programadas no orçamento, por isso os Poderes Executivo e Legislativo decidiram elaborar um Planejamento, coordenado pela Secretaria de Educação.

Pondera que o referido planejamento foi exposto no documento intitulado de Plano de Ação, com o objetivo de definir as ações para suprir a deficiência caracterizada pela não aplicação dos recursos na área da educação no exercício financeiro de 2020, motivados pela pandemia Covid-19, assim como, orientar a devida atenção dos recursos não aplicado, realocados para os exercícios seguintes. (**Doc. 02 – Plano de Ação da Educação**).

Argumenta que a medida encontra amparo legal, pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de utilização, como saldo no exercício seguinte, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em análise:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE:**

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212.**

**I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212.**

**II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. R.E. 15 conhecido e provido.**

**É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (RE 190938 / MG MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)**

Cita julgamento do TCE/MT, processo nº. 935-0/2015 – Contas Anuais de Cláudia – MT, exercício de 2015, Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, manifestou sobre a possibilidade de aplicação nos exercícios seguintes:

**“Saliento também, que se trata de situação atípica e que não pode ser utilizada como precedente para o descumprimento dos limites mínimos de investimentos em educação.**

**Deste modo, filio-me ao entendimento trazido pelo Ministério Público de Contas, no sentido de expedir recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao gestor que aplique adequadamente o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e**



desenvolvimento do ensino, bem como seja determinada à gestão que aplique, ainda no exercício de 2016, os R\$ 483.315,20 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos) remanescentes do exercício de 2015, sem prejuízo do cumprimento do percentual de 25% da receita de impostos de 2016, ou seja, deve haver aplicação efetiva dos 25% referente a 2016, acrescida do saldo do exercício anterior.” (gn)

“PARECER Nº. 3.757/2016

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE.

NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NAS AÇÕES DE ENSINO.

QUEDA NOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

(...)

63. Diante das razões expendidas, conclui-se pela manutenção da irregularidade, merecendo a expedição de recomendação ao Poder

Legislativo para que determine ao gestor que aplique adequadamente o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como seja determinada à gestão que aplique, ainda no exercício de 2016, os R\$ 483.315,20 remanescentes do exercício de 2015, sem prejuízo do cumprimento do percentual de 25% da receita de impostos de 2016, ou seja, deve haver aplicação efetiva dos 25% referente a 2016, acrescida do saldo do exercício anterior.”

Defende que muito embora tenha se confirmado o achado de auditoria, a gravidade da irregularidade **AA01** foi flexibilizada pela Resolução de Consulta nº. 06/2021, não podendo, por si mesma, provocar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021.

Ademais, o percentual deficitário, necessário para completar o investimento mínimo de 25% no exercício de 2021, está bem definido pelo Plano de Trabalho elaborado pelo Gestor, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois trata-se de situações de excepcionalidade, razão pela qual, a expedição de recomendações é a medida a ser adotada para o caso concreto.

#### **Análise da defesa:**

Em que pese as manifestações e argumentos apresentados pela defesa, as alegações e critérios trazidos pelo Defendente se relacionam a aspectos inerentes à dosimetria da pena, de análise exclusiva do Julgador, portanto, tecnicamente insuficientes para contrapor a irregularidade apontada.

Inclusive é o que se extrai da Resolução de Consulta nº. 006/2021, citada pela Defesa, “**O reconhecimento do estado de calamidade pública nos termos do Art. 64 da Lei Complementar nº. 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino fixada no Art. 212 da Constituição da República**”. (gn)



Portanto, o comando constitucional é taxativo e, assim sendo, cabia ao Defendente demonstrar valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino diferente do apurado na análise técnica preliminar e dentro do parâmetro estabelecido pela CF/1988, no art. 212, no entanto, a Defesa ratificou o percentual de 22,24% da Receita Base apontado pela equipe técnica, apresentando apenas fatores e circunstâncias decorrentes da Pandemia de Covid-19 e, portanto, meramente atenuadores da pena correspondente ao descumprimento do limite constitucional.

A Resolução de Consulta nº 6/2021 prevê que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se essas situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade pelo descumprimento constitucional do percentual mínimo de 25% da receita base a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *A Administração contraiu dívidas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem haver disponibilidade financeira, no valor de R\$ 114.840,28, registradas na Fonte de Recursos "24", contrariando o que dispõe a LRF, no art. 42, caput e parágrafo único. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar a disponibilidade financeira por fontes de recursos para suportar os Restos a Pagar em 31/12/2020, verificou-se que a Fonte de Recursos "24" apresentou indisponibilidade financeira no valor de -R\$ 1.567.758,39, já a mesma análise em 30/04/2020, verificou que, nesta data, a fonte de recursos apresentava indisponibilidade inferior para pagamentos dos restos a pagar e das despesas compromissadas, -R\$ 1.452.918,11, portanto, pela comparação da situação demonstrada em 30/04/2020 e 31/12/2020, conclui-se que a Administração contraiu dívidas no decorrer dos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para suportar as dívidas contraídas entre maio e dezembro de 2020, conforme demonstrado nos Quadros 12.1 e 12.3, do Anexo 12 e sintetizado a seguir:

Data da posição	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F-G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Disponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recursos, após os empenhos não liquidados do exercício (J)	Fonte (Anexo 12)
30/04/20	24	305.576,38	106.753,34	1.651.741,15	0,00	0,00	-1.452.918,11	0,00	-1.452.918,11	0,00	-1.452.918,11	Quadro 12.1
31/12/20	24	388.971,66	58.080,00	1.318.581,28	0,00	0,00	-987.689,62	3.000,00	-990.689,62	577.068,77	-1.567.758,39	Quadro 12.3

Já a análise da disponibilidade financeira para suportar os Restos a Pagar em 31/12/2020 das demais fontes de recursos, verificou que as Fontes 17, 22, 23 e 30, apresentaram indisponibilidade financeira, no



entanto, ao comparar o valor das indisponibilidades (Quadro 12.3, Anexo 12) verificou-se que os valores indisponíveis em 31/12/2020 foram inferiores aos demonstrados em 30/04/2020, portanto, houve redução da indisponibilidade financeira em 31/12/2020 em relação a 30/04/2020, concludo-se, com isso, que não houve dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestre do final de mandato do Prefeito, nessas fontes de recursos, conforme demonstrado a seguir:

Data da posição	Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F-G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Disponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recursos, após os empenhos não liquidados do exercício (J)	Fonte (Anexo 12)
30/04/20	17	65.995,10	307,23	0,00	0,00	0,00	65.687,87	0,00	65.687,87	92.606,82	-26.918,95	Quadro 12.1
31/12/20	17	46.075,50	0,00	0,00	27.536,51	0,00	46.075,50	0,00	46.075,50	61.380,21	-15.304,71	Quadro 12.3
30/04/20	22	806.418,78	97.781,69	1.594.759,47	0,00	0,00	-886.122,38	0,00	-886.122,38	228.912,00	-1.115.034,38	Quadro 12.1
31/12/20	22	1.004.671,77	95.177,69	588.512,52	0,00	0,00	320.981,56	228.912,00	92.069,56	219.055,24	-126.985,68	Quadro 12.3
30/04/20	23	150.343,23	24.215,26	289.008,13	0,00	0,00	-162.880,16	0,00	-162.880,16	0,00	-162.880,16	Quadro 12.1
31/12/20	23	307.705,32	0,00	216.336,93	0,00	0,00	91.368,39	150.000,00	-58.631,61	0,00	-58.631,61	Quadro 12.3
30/04/20	30	456.263,79	96.378,90	520.111,91	0,00	0,00	-160.227,02	460.942,17	-621.169,19	1.293.770,58	-1.914.939,77	Quadro 12.1
31/12/20	30	961.272,33	50.093,10	395.793,34	0,00	0,00	515.385,89	128.276,83	387.109,06	392.050,71	-4.941,65	Quadro 12.3

Registra-se que a Fonte de Recursos '50 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)' apresentou indisponibilidade financeira em 31/12/2020 de -R\$ 87,23, no entanto, em 30/04/2020 a indisponibilidade foi de -R\$ 281.924,65, caracterizando que não houve dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres nessa fonte, conforme demonstrado nos Quadros 12.3 e 12.1, respectivamente.

#### Manifestação da defesa:

Propõe a melhoria na construção dos achados de auditoria e sugere o máximo de detalhamento das informações para compor a irregularidade, como a identificação completa das despesas contraídas no período proibitivo, contendo a data e o número do empenho, credor, valor individual, vinculação a convênio e/ou programas, dentre outras informações básicas, tudo no intuito de proporcionar ao Jurisdicionado, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Alega que não há nos autos, informações sobre a composição dessas despesas que teriam sido contraídas no período proibitivo, como identificação dos empenhos, valores individuais de cada empenho, data da realização das despesas, vinculação a contratos, convênios e/ou programas, o que permitiria assegurar de maneira mais segura sua existência, sem que houvesse dúvidas quanto a materialidade do achado.

Argumenta que numa leitura simplificada dos anexos paradigmas e, sob a ótica da metodologia utilizada pela Equipe de Auditoria, em tese, parece que houve aquisição de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis nas respectivas fontes de recursos.

Porém, é preciso que nos processos de auditoria de contas se fixe sob a ótica dos ensinamentos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, definidos no Art. 8º, parágrafo único, combinado com Art. 55, corroborado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com relação a apuração por Fonte de Recurso, e seja observada a vinculação a um determinado objeto específico, os diversos recursos financeiro depositados nas contas bancárias que controlam a movimentação financeira de cada fonte, pois cada uma está vinculada exclusivamente ao objeto de sua destinação.

Explica que a Fonte de Recursos, contabilmente, é um mecanismo de controle e destinação dos recursos, abastecida por recursos financeiros oriundos da arrecadação de impostos, recursos de programas, de convênios e congêneres, registrado de acordo com a sua natureza da receita, recolhidas, transferidas e/ou



depositadas em “conta bancária” específica.

No caso específico da fonte 24, apesar de registrar os recursos transferidos por Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), existem recursos destinados para mais de 20 Contas Bancárias, cada uma atrelada ao seu objeto específico, vinculada a uma despesa específica de acordo com a devida destinação dos recursos pelo concedente.

Alega que o Gestor não pode utilizar recursos disponíveis em uma determinada conta bancária que compõe a respectiva fonte de recursos, que estão vinculados a finalidade específica, para aquisição de despesas e/ou prestação de serviços diversa ao objeto de sua destinação, apenas levando em consideração o saldo financeiro da fonte de recursos.

Contesta a metodologia adotada pela equipe técnica, comparando o valor das despesas registradas com saldo financeiro na respectiva fonte de recursos, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, concomitantemente, sem todas as informações da sua composição, por não parecer a mais adequada, sendo pertinente as sugestões que foram apresentadas.

No que diz respeito ao mérito, a fonte 24 registra a movimentação dos recursos transferidos por Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e sob a metodologia utilizada pela Nobre Equipe de Instrução possui insuficiência financeira no valor de **R\$ 114.840,28**, demonstrado no Quadro 12.3 do Relatório Prévio de Auditoria, implicando em ofensa ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa que dentre as despesas realizadas por conta dos recursos da respectiva fonte 24, acha-se o empenho **nº. 5218/2020**, registrado em **01/06/2020**, em favor do credor Construtora Bridge Ltda, relativo ao convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, cujos recursos possuem uma destinação específica, sendo que as despesas somente podem ser realizadas para construção de duas pontes de concreto e um bueiro, de acordo com o objeto aprovado no plano de trabalho.

A Secretaria Nacional de Defesa Civil efetuou o repasse financeiro que estava programado para ocorrer até o final do exercício de 2020, sendo que os recursos estão disponíveis na Conta Corrente nº. 21.973-8 da Agência do Banco do Brasil de Paranatinga/MT, cujo saldo em 31/12/2020 era de R\$ 577.133,78. (**Doc. 03 – Convênio Defesa Civil- Extrato Bancário e Relação de Restos a Pagar da Fonte 24**) (Control-P – Doc. nº 193558/2021, páginas 8 a 25).

Por outro lado, verifica-se que não consta no anexo 10 do exercício analisado o registro do lançamento da transferência financeira realizada pela Secretaria da Defesa Civil na data da liberação da ordem bancária. No extrato contábil da Conta Corrente nº. 21.973-8, onde os recursos foram depositados, consta que o registro da receita ocorreu em 01/02/2021, divergindo, portanto, das informações constantes no extrato bancário da mesma conta.

Ocorre que, por se tratar de convênio, o procedimento de abertura da conta bancária do convênio, foi realizado pela própria Secretaria da Defesa Civil, sem encaminhar tal informação para a Prefeitura de Paranatinga/MT, tanto da existência da respectiva conta corrente, quanto da realização da transferência dos recursos financeiros do convênio.

Tudo isso, foi relatado pela Tesouraria em documento endereçado para a Contabilidade. (**Doc. 04 Justificativa lançamento receita defesa civil**) (Control-P – Doc. nº 193558/2021, páginas 26 e 27). Sendo assim, estando comprovado que a indisponibilidade financeira demonstrada na fonte 24 não é resultado de nenhum descontrole na condução da gestão fiscal, não foi provocada pelo Manifestante, mas resultado de procedimento adotado pela Secretaria de Defesa Civil para abertura e transferência dos recursos, pede-se o afastamento da punição ao gestor, recomendando-se, providências estabelecidas pela Resolução Normativa nº 43/2013.



#### Análise da defesa:

Ao analisar as evidências apresentadas pela Defesa, entende-se que o não reconhecimento contábil da receita no valor de R\$ 577.068,77 correspondente a Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, evidenciada pelo extrato bancário da Conta 21973-8 do Banco do Brasil, que demonstra o registro do referido valor em 30/11/2020 (*Doc nº 193558/2021 página 23*), resultou no apontamento de R\$ 114.840,28 de dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem a correspondente disponibilidade financeira na Fonte de Recursos "24".

Conforme evidenciado no "Relatório para Conferência da Receita" o reconhecimento contábil da referida receita se deu somente em 01/02/2021 (*Doc nº 193558/2021 página 20*), sob a justificativa de desconhecimento do crédito em conta bancária pela Administração, já que segundo o Defendente, a conta nº 21973-8 teria sido aberto pela própria Secretaria Nacional de Defesa Civil e nem ela e nem o Banco teriam informado à Administração, tanto a abertura da conta quanto o crédito do valor repassado.

Portanto, conclui-se que considerada a receita arrecadada de R\$ 577.068,77 em novembro de 2020, a contração de dívida nos dois últimos quadrimestres do final de mandato sem a correspondente disponibilidade financeira na Fonte de Recursos "24", apontada na análise técnica preliminar não se configuraria.

Diante da situação revelada na análise de defesa, cabe recomendar à Administração que implemente processo de controle da realização das receitas previstas, pois uma vez firmado um convênio e programada a data de repasse, deverá a Administração gerir os valores a receber, a fim de garantir a arrecadação efetiva das receitas orçamentárias, conforme prevê a LRF:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Portanto, não basta apenas estimar as receitas e utilizar-se da capacidade máxima arrecadatória, mas é necessário o periódico acompanhamento da sua realização, para fins de verificação se o montante arrecadado está correspondendo ao planejado

Na situação em análise, entende-se que se a Administração tivesse contactado a Concedente na data programada no termo de convênio, a receita teria sido reconhecida no exercício financeiro a que pertencia, conforme prescreve o artigo 35 da Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

Conclui-se pelo saneamento do apontamento, cabendo, no entanto, a recomendação para que a Administração implemente processo de controle da realização das receitas planejadas, a fim de garantir o efetivo reconhecimento das receitas nas datas em que foram arrecadadas.

#### Situação da análise: **SANADO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Não houve divulgação da LOA/2020 e respectivos anexos, no Portal Transparência do Município, descumprindo o que estabelece o art. 37, CF/1988 e art. 48, LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Acompanhamento simultâneo apontou a não divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, da LOA/2020 e dos anexos obrigatórios que a integram, que também não foram publicados na imprensa oficial, descumprindo, portanto, as previsões do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (*Apêndice A, página 5*).

Cabe esclarecer que havendo impossibilidade de publicação dos anexos de metas fiscais na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar a lei e os anexos que a integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento.

Inclusive, recomenda-se que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, que consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe registrar que consulta ao Portal Transparência do município, ratificou a situação irregular pela não divulgação da LOA/2020 e seus anexos, apontada no acompanhamento simultâneo, conforme evidenciado no Apêndice M.

#### **Manifestação da defesa:**

Alega que as peças de planejamento com todos os seus componentes, inclusive os anexos, foram disponibilizadas em todos os locais que possibilitam o pleno acesso aos cidadãos, no Portal de Transparência, no endereço abaixo:

<https://www.paranatinga.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>



paranatinga.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/

Pesquisar!

Localizar

1 Escolha o Assunto



2 Escolha o Item



3 Baixe ou visualize documento

## Planejamento > > LOA

Ano	Mês	Categoria
Selecione o Ano	Escolha o Mês	Escolha o Categoria
Subcategoria	Numero do documentos	Titulo do documento
Escolha o Categoria	Numero do Documento	Titulo do Documento

Pesquisar

Exportar CSV

Imprimir

Informações	Documento	Baixar   Visualizar
Nº: 01/2021 Data: 14/01/2021 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL PARA 2021 Descrição LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL PARA 2021	Visualizar   Baixar Baixado: 2 vezes
Nº: 212/2020 Data: 08/10/2020 Categoria: Geral Subcategoria: Geral	PROJETO DE LEI Nº 212/2020 - LOA 2021 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (PROJETO) Descrição PROJETO DE LEI Nº 212/2020 - LOA 2021 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (PROJETO)	Baixar Baixado: Nenhuma vez
Nº: 01 Data: 08/01/2020 Categoria: Geral	LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL PARA 2020 Descrição LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL PARA 2020	Visualizar   Baixar Baixado: 4 vezes

Colaciona a tela de consulta do Portal Transparência que demonstra a existência de todos os anexos, publicados no local indicado pela Municipalidade:



paranatinga.mt.gov.br/Transparencia/fotos\_downloads/1465.pdf

1465.pdf 57 / 175 100%

ESTAL - MATO GROSSO - Prefeitura Municipal de Paranatinga		SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO - CONSOLIDADO	
EXERCÍCIO DE 2020			
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.			
	R\$	R\$	DESPESA
RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	8.260.000,00	75.888.776,28	LEGISLATIVA
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	-15.000,00		ADMINISTRACAO
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	5.543.500,00		ASSISTENCIA SOCIAL
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	432.000,00		SAUDE
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	30.000,00		EDUCACAO
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	70.266,70		TRANSPORTE
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	-6.844.000,00		URBANISMO
TOTAL	5.717.220,75	5.717.220,75	GESTAO AMBIENTAL
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			COMERCIO E SERVICIOS
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			INDUSTRIAS
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			DESPORTO E LAZER
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			ENCARGOS ESPECIAIS
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			PREV. TRANSF. FINANCERIAS CONCEDIDAS
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES			F.PREV. TRANSF. PATRONAIS - CONCEDIDAS
TOTAL	81.617.000,00	81.617.000,00	

Av. Brasil, 1500 - Centro - Cep: 79.870.000

DEBORA GOMES REZERIA  
Secretaria de Finanç

SINALIZACAO E REGISTRO

Pede a expedição de recomendação tendo em vista a confirmação de que os anexos foram disponibilizados no Portal Transparência.

#### Análise da defesa:

Ao consultar o endereço eletrônico indicado pela Defesa, verificou-se que a Lei nº 1.831 de 16 de dezembro de 2019 (LOA/2020) foi divulgada pela Administração no Portal Transparência na data de 08/01/2020.

Ao analisar o documento divulgado, verificou-se que é composto de 175 páginas e que contém, além da publicação do texto da lei no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 17/12/2019, os demais anexos que compõem a Lei Orçamentária do Exercício de 2020.

Portanto, apesar do processo de acompanhamento simultâneo ter apontado a não divulgação da LOA/2020 e respectivos anexos no Portal Transparência do Município, consulta ao endereço indicado constatou a regular e tempestiva divulgação da LOA e dos anexos que a integram, sendo assim, sana-se a irregularidade.

No entanto, cabe recomendar à Administração que na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios da LOA, em decorrência do volume de documentos, a Administração deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

#### Situação da análise: SANADO



4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', no valor de -R\$ 867.691,99, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes de recursos:

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 2.116.632,25	R\$ 108.173,10	R\$ 131.276,83	R\$ 1.714.374,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 162.807,70	R\$ 1.030.499,69	-R\$ 867.691,99

Registra-se, ainda, a indisponibilidade de caixa para Restos a Pagar na Fonte de Recursos do RPPS, , no valor de 50-52-53-54 - Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário -R\$ 87,23, conforme demonstrado no Quadro 5.3, Anexo 5.

#### Manifestação da defesa:

Alega que as fontes 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94, não possui registro de despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados até o dia 31/12/2020, conforme se comprova por meio de juntada dos espelhos extraídos do Sistema Contábil (**Doc. 05 – Espelho do Sistema Contábil demonstrando não haver despesas de restos fontes 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94**) (Control-P Doc. nº 193558/2021, páginas 28 a 39).

Por isso, alega que a manifestação de defesa será apresentada com relação a suposta indisponibilidade nas fontes **17, 24, 30**, por apresentarem despesas nessa situação.

Propõe a melhoria na construção dos achados de auditoria e sugere o máximo de detalhamento das informações, como a identificação completa das despesas, contendo a data e o número do empenho, credor, valor individual, vinculação a convênio e/ou programas, dentre outras informações básicas, com intuito de proporcionar ao Jurisdicionado, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Argumenta que em uma leitura simplificada dos anexos expostos no Relatório Prévio de Auditoria e sob a ótica da metodologia utilizada pela Equipe, em tese, parece que houve aquisições de despesas inscritas em restos a pagar sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis.

Alega que além de não haver a demonstração da insuficiência financeira de acordo com a destinação dos recursos financeiros que transitam pelas fontes 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94, a indisponibilidade apresentada para a Defesa, demonstrada no Anexo 5.3 do Relatório Prévio Preliminar, apontou a quantia de **R\$ 867.691,99** de maneira global, sem discriminação de qual das fontes aportada no quadro possuem deficiência financeira.



Argumenta que é preciso que nos processos de auditoria, se fixe sob a ótica dos ensinamentos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, definidos no Art. 8º, parágrafo único, combinado com Art. 55, corroborado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com relação a apuração por Fonte de Recurso.

Defende que se faz necessária a apuração individual por fonte de recursos, jamais demonstrar na forma do Anexo 5.3 do relatório técnico preliminar, uma situação deficitária geral para várias fontes de recursos, em afronta a LRF que prevê a vinculação específica dessas fontes.

Isso porque a Fonte de Recursos é um mecanismo de controle e destinação dos recursos, abastecida por receitas e transferências financeiras oriundas da arrecadação de impostos, recursos de programas, de convênios e congêneres que transitam em uma determinada “conta corrente bancária”, vinculada e específica, cujos recursos são destinados de acordo com o objeto de sua vinculação.

A análise pelo confronto entre o saldo financeiro disponível e a despesa realizada de maneira sintética na fonte somente pode ser utilizado quando os recursos financeiros de determinada fonte, possuem apenas uma única origem e destinação dos recursos, como no caso da fonte 17, onde os recursos advêm da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Nesse caso, como existe apenas uma conta bancária específica para controlar a origem e destinação dos recursos que nela transitam, não haverá distorções no resultado. O confronto entre o saldo financeiro disponível na fonte de recursos, com as despesas inscritas em restos a pagar na mesma fonte, que possui uma conta bancária específica, originados da COSIP, com aplicação vinculada.

Manuseando a única conta bancária que compõe a fonte 17, nº 12.025-1, em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT na agência do Banco do Brasil de Paranatinga/MT, percebe-se a existência de saldo financeiro no valor de **R\$ 46.075,50**, valor que coincide com o saldo financeiro demonstrado pela fonte. O valor inscrito em restos a pagar não processado demonstrado pela mesma fonte é de **R\$ 61.380,21**, havendo, portanto, insuficiência real na respectiva fonte de recursos, cujo potencial é incapaz de provocar desequilíbrio financeiro no Jurisdicionado. (**Doc. 06 - Demonstrativo de saldos e Restos a Pagar fonte 17**) (Control-P, Doc. nº 193558/2021, páginas 40 e 41).

Alega que situação oposta pode ser verificada na fonte 24, pois, nesse caso, a apuração sintética, levando em consideração apenas o confronto do saldo financeiro da respectiva fonte de recursos e as despesas inscritas em restos a pagar na mesma fonte, não é a metodologia mais acertada, pois poderá demonstrar insuficiência financeira inexistente ou até aparentar a existência de recursos financeiros para saldar **todos** os compromissos registrados na fonte.

Isso porque, nem “**todos**” os recursos que transitam pela fonte 24, podem ser utilizados para fazer frente a “**todas**” as despesas contabilizadas na mesma fonte. Agora, imagine a demonstração na forma do Anexo 5.3 – com todas as fontes trazidas no achado de auditoria em conjunto?

Explica que por serem abastecidas com recursos de diversas origens, nela se registram os repasses de transferências de Convênios, exceto aqueles relacionados a educação, saúde e assistência social. Cada transferência realizada pelo órgão concedente, possui uma finalidade específica. Os recursos financeiros são creditados em conta bancária específica de acordo com cada convênio e/ou programa existente. A aplicação desses recursos, estão vinculados a um objeto específico de acordo com a sua destinação. Logo, a apuração da suficiência ou insuficiência financeira deverá ser realizada respeitando a especificidade de cada recurso, pois este possui destinação específica.

A fonte **nº 24**, controla os recursos de 20 (vinte) contas bancárias relativas a convênios e/ou programas. Cada uma delas está vinculada a um objeto específico e seus recursos devem ser aplicados de acordo com sua destinação, sendo impossível identificar o valor da indisponibilidade financeira na respectiva fonte, em razão da não especificação do valor apresentado no Anexo 5.3.

De qualquer forma, dentre as despesas inscritas em restos a pagar por conta dos recursos da respectiva fonte 24, acham-se 09 (nove) empenhos relativos a convênios celebrados pelo Jurisdicionado com diversos concedentes cujos recursos possuem um objeto específico, sendo que as despesas somente poderiam ser aplicadas de acordo com as especificações constantes no plano de trabalho de cada um deles.



Dessa maneira, o convênio nº **0171.546-86/2004** garantia o repasse de recursos que são depositados na Conta Corrente nº 001-6 – Agência da Caixa Econômica Federal em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência não se encerrado.

Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, executados ainda no exercício de 2005, por gestor anterior ao Manifestante, a Caixa Econômica Federal detectou existência de irregularidades na obra.

Na tentativa de resolver o problema encontrado, o Manifestante determinou as correções das falhas técnicas apontadas pela CEF e a repactuação do convênio, resultando no **Empenho nº 5519/2017** no valor de R\$ 145.437,08, registrado em Restos a Pagar Não Processado.

Ocorre que, por se arrastar desde o ano de 2004, os recursos disponíveis para a execução do objeto eram insuficientes, razão pela qual além de inúmeros apontamentos técnicos e defeitos nas prestações de contas anterior, o convênio foi encerrado, sendo que o saldo financeiro devolvido para a Caixa Econômica Federal e o empenho inscrito em restos a pagar será cancelado no atual exercício. (**Doc. 07 – processo de restituição convênio nº. 0171.546-86/2004**) (Control-P, Doc. nº 193571/2021, páginas 2 a 13).

O convênio nº **0818/2017** garantiu o repasse de recursos que estão depositados na Conta Corrente nº 20.828-0 – Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo disponibilidade financeira em conta corrente de R\$ 58.213,21, superior ao **Empenho nº 12867/2017** no valor de R\$ 58.080,00, registrado em Restos a Pagar Processado. (**Doc. 08 – processo convênio nº. 0818/2017**) (Control-P, Doc. nº 193571/2021, páginas 13 a 18).

Informa que o pagamento foi suspenso por ordem judicial.

O convênio nº **838220/2016** garantiu o repasse de recursos que são depositados na Conta Corrente nº 647.062-6 da Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo pendência de repasses financeiro.

Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando nos **Empenhos nº 8661/2018** no valor de R\$ 123.294,29 e **10.685/2018** valor R\$ 35.100,00, registrados em Restos a Pagar Não Processado, garantidos pelos recursos financeiros a serem repassados pelo concedente para a conclusão do objeto do convênio. (**Doc. 09 – processo convênio nº 838220/2016**) (Control-P, Doc. nº 193571/2021, páginas 19 a 28).

O convênio nº **881626/2018** garante os repasses de recursos que estão sendo depositados na Conta Corrente nº 647.075-8 – Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo disponibilidade financeira em conta corrente no valor de **R\$ 96.958,20**.

Quantia inferior ao **Empenho nº 9420/2019**, no valor de **R\$ 280.346,02**, registrado em Restos a Pagar Processado, garantido pelos recursos financeiro a serem repassado pelo concedente para a conclusão do objeto do convênio, cujo repasse ocorreu no mês de junho/2021, conforme demonstram os extratos bancário da respectiva conta. (**Doc. 10 – Extratos Bancários e Restos a Pagar Convênio nº. 8552261/2017**) (Control-P, Doc. nº 193571/2021, páginas 29 a 37 e Doc. nº 193585/2021, página 1).

O convênio nº **5106307.20181219-02**, garante o repasse de recursos que são depositados na Conta Corrente nº 21.973-8 da Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT, nos termos definidos pelo cronograma físico financeiro, cuja vigência ainda não se encerrou, havendo pendência de repasses financeiro.

Realizado todos os procedimentos necessários para a contratação da despesa, como indicação de saldo de dotação orçamentária, certame licitatório próprio, contratação da empresa vencedora, emissão da ordem de serviços, resultando nos **Empenhos nº 9573/2019** no valor de **R\$ 637.962,00**, inscritos em restos a pagar não processados, ainda no exercício de 2019.



Ocorre que houve alteração no projeto básico, deixando de contemplar os recursos previsto no plano de trabalho, alterando o cronograma físico e financeiro para o exercício de 2020, sendo que a administração municipal procedeu a anulação do referido empenho no exercício de 2021.

Em razão das alterações promovidas no plano de trabalho, o novo cronograma físico e financeiro previu recursos para despesa no exercício de 2020, contabilizada pelo empenho nº **5218/2020** no valor de **R\$ 577.068,77**, registrados em Restos a Pagar Não Processados, garantidos pelos recursos financeiro que foram depositados na Conta Corrente nº 21.973-8 da Agência do Banco do Brasil em nome da Prefeitura de Paranatinga/MT no dia 30/11/2020 no valor de R\$ 577.133,78. (**Doc. 11 – Convênio Defesa Civil- Extrato Bancário e Relação de Restos a Pagar da Fonte 24**) (*Control-P, Doc. nº 193585/2021, páginas 2 a 10*).

Por outro lado, verifica-se que não consta no anexo 10 do exercício analisado, registro do lançamento da transferência financeira realizada pela Secretaria da Defesa Civil, na data da liberação da ordem bancária. O extrato contábil da Conta Corrente nº 21.973-8 onde os recursos foram depositados, consta que o registro da receita ocorreu em 01/02/2021, divergindo, portanto, das informações constantes no extrato bancário da mesma conta.

Ocorre que, por se tratar de convênio, o procedimento de abertura da conta bancária do convênio, foi realizado pela própria Secretaria da Defesa Civil, em encaminhar tal informação para a Prefeitura de Paranatinga/MT, tanto da existência da respectiva conta corrente, quanto da realização da transferência dos recursos financeiros do convênio.

Tudo isso, foi relatado pela Tesouraria em documento endereçado para a Contabilidade no documento 04 Justificativa lançamento receita defesa civil.

Sendo assim, estando comprovado que a indisponibilidade financeira demonstrada na fonte 24 não é resultado de nenhum descontrole na condução da gestão fiscal, mas proveniente de procedimento adotado pela Secretaria de Defesa Civil para abertura e transferência dos recursos, pede-se o afastamento da punição ao gestor, recomendando-se, providências estabelecidas pela Resolução Normativa nº 43/2013.

Por fim, destaca-se que a fonte de recursos nº 30, em razão de controlar apenas uma conta bancária derivada dos recursos do FETHAB, não existe óbice para que a análise possa ser realizada pelo confronto do saldo total da fonte, pois os recursos que transitam possuem uma única finalidade.

Os restos a pagar somam R\$ 520.427,54, inferior ao valor da disponibilidade financeira na fonte, que é de R\$ 961.272,33, não confirmando as informações do achado de auditoria. (**Doc. 12 – Restos a Pagar e Disponibilidade FETHAB Fonte 30**) (*Control-P, Doc. nº 193585/2021, páginas 11 a 13*).

#### **Análise da defesa:**

Primeiramente cabe esclarecer que a metodologia utilizada para verificação das disponibilidades para pagamento de restos a pagar é a definida pela STN conforme MDF 10ª edição (páginas 634 a 653), que prevê a apuração da disponibilidade de caixa por conjunto de fontes de recursos:



## 04.05.05 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### 04.05.05.01 Poder Executivo dos Estados, DF e Municípios (Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar)

-ENTE DA FEDERAÇÃO- -- -PODER EXECUTIVO-  
-IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO-  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
-PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO-

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) I	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHO NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) II
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>										
Recursos Ordinários										
Outros Recursos não Vinculados										
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>										
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação										
Transferências do FUNDEB										
Outros Recursos Vinculados à Educação										
Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde										
Outros Recursos Vinculados à Saúde										
Recursos Vinculados à Assistência Social										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário <sup>2</sup>										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro										
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)										
Recursos de Alimação de Bens/Ativos										
Outros Recursos Vinculados										
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>										

FONT E: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data de emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

NOTA:

1. Esta coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

2. Nesta linha não devem ser informados os investimentos destinados à acumulação para pagamentos futuros.

## 2. LINHAS

(...)

## TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)

(...)

## Outros Recursos Vinculados

Controla os recursos cuja aplicação seja vinculada a uma destinação específica e não tenham sido enquadrados em outras especificações.

Portanto, vê-se que de acordo com o MDF, recursos que não estejam vinculados a uma destinação específica são controlados na linha denominada “Outros Recursos Vinculados”, exatamente como foi apurado na análise técnica preliminar.

Ademais, cabe registrar que a Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', no valor de R\$ 867.691,99, reflete a prestação de contas da Administração.

Portanto, o Quadro 5.2 do Anexo 5 apresentado no relatório técnico preliminar apenas compila os saldos iniciais das disponibilidades de caixa, bem como os saldos de restos a pagar em todos os seus estágios e saldos de obrigações no encerramento do exercício.

Logo, se as fontes de recursos 16, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94, não possuem registro de despesas inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados até o dia 31/12/2020, como afirmou o Defendente, entende-se que a insuficiência de caixa apontada de R\$ 867.691,99 está distribuída nas demais fontes, **17, 24 e 30.**



Assim, cabe ao Gestor apresentar as justificativas para a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nessas fontes, sejam elas decorrentes de frustração na arrecadação de receitas conveniadas programadas para o exercício de 2020 ou por não reconhecimento de fatos contábeis que afetem os saldos das disponibilidades ou o registro de empenhos registrados em restos a pagar, uma vez que a prestação de contas deve refletir as demonstrações contábeis do Ente.

Em relação à **Fonte 17**, segundo o Defendente, a conta bancária correspondente, nº 12.025-1 do Banco do Brasil, apresentava em 31/12/2020 saldo de **R\$ 46.075,50** (Doc. nº 193558/2021, página 41), já os restos a pagar não processados na fonte totalizavam **R\$ 61.380,21**, resultando, portanto, em insuficiência de caixa de **R\$ 15.304,71**.

Logo, não há o que se considerar especificamente na análise de defesa em torno das justificativas apresentadas para a Fonte 17, pois a indisponibilidade de caixa apurada de R\$ 15.304,71 está refletida na indisponibilidade apontada de R\$ 867.691,99.

Já, acerca da **Fonte 24**, cabe uma análise individualizada das justificativas, que a seguir serão apresentadas.

Sobre o convênio nº **0171.546-86/2004** (Conta Corrente nº 001-6, da CEF), segundo o Defendente a Caixa Econômica Federal teria detectado irregularidades na obra, situação que se arrasta desde 2004 e que foi repactuado pelo Manifestante que teria determinado a correção das falhas técnicas apontadas pela CEF, repactuação que resultou na emissão do Empenho nº 5519/2017, no valor de R\$ 145.437,08, registrado em Restos a Pagar Não Processados.

No entanto, os recursos disponíveis para a execução do objeto eram insuficientes em decorrência do passar do tempo, desde 2004, resultando no encerramento do convênio, sendo devolvido o saldo financeiro à CEF, com o cancelamento do empenho inscrito em restos a pagar previsto para o exercício atual.

Ao analisar as evidências apresentadas para essa justificativa, verificou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020 o Empenho nº 5519/2017 no valor de R\$ 145.437,08 (Doc. nº 193571/2021, página 3), no entanto, não foi evidenciado o seu cancelamento no exercício de 2021, já que o Defendente afirmou que "... será cancelado no atual exercício...".

Logo, considerando-se o cancelamento do referido empenho, a indisponibilidade de caixa apontada se reduziria em R\$ 145.437,08, apesar de que, pelo que relatou o Gestor, o cancelamento já poderia ter sido processado no exercício de 2020, já que houve a devolução do saldo financeiro à CEF em 04/2020, conforme evidenciado no Doc. nº 193571/2021, páginas 5 a 13.

Sobre o **Convênio nº 0818/2017** (Conta nº 20.828-0, Banco do Brasil), segundo a Defesa, a vigência ainda não teria se encerrado e há disponibilidade financeira na referida conta bancária no valor de R\$ 58.080,00, conforme evidenciado no Doc. nº 193571/2021, páginas 13 a 18).

Ao analisar as evidências apresentadas nos autos, verificou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020 o Empenho nº 12867/2017 processado no valor de R\$ 58.080,00 (Doc. nº 193571/2021, página 14) e o saldo bancário da conta 20.828-0 em 31/12/2020 no valor de R\$ 58.967,69 (Doc. nº 193571/2021, página 15), portanto, a análise específica desse convênio, demonstra uma disponibilidade de caixa para suportar os restos a pagar correspondentes.

Logo, não há o que se considerar no resultado da análise específica desse convênio, pois a disponibilidade financeira evidenciada já está refletida na análise técnica apresentada preliminarmente.

Analisando agora o convênio nº **838220/2016** (Conta Corrente nº 647.062-6, Banco do Brasil), segundo a Defesa ainda vigente e com pendência de repasses financeiros pelo Concedente. O Manifestante informou os **Empenhos nº 8661/2018** no valor de R\$ 123.294,29 e **10.685/2018** valor R\$ 35.100,00, correspondentes ao convênio, totalizando, portanto, R\$ 158.394,29.

Ao analisar as evidências apresentadas, constatou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020 os referidos Empenhos informados pela Defesa, no estágio "Não processados" (Doc. nº 193571/2021, página 20).



Acerca da situação financeira do convênio o Defendente apresentou extrato bancário da conta 647062-6, correspondente ao período de 01/07/2021 a 31/07/2021, que demonstra saldos inicial e final R\$ 0,00 e Extratos de Fundo de Investimento da mesma Conta das competências 01/2020, que demonstra um saldo anterior de R\$ 262.374,96 e saldo final de R\$ 134.642,85; 02/2020, que demonstra um saldo final de R\$ 134.747,98; 03/2020, com saldo final de R\$ 134.849,84; 04/2020, com saldo final de R\$ 46.558,94 e 05/2020, que demonstra um saldo final de R\$ 0,00. (Doc. nº 193571/2021, páginas 21 a 26)

Foi apresentado ainda um Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 832820/2016, de 20/02/2020, com término da vigência contratual até 20/04/2020 (Doc. nº 193571/2021, página 28).

Portanto, com base nas evidências apresentadas nos autos, conclui-se que em 31/12/2020 a conta do convênio apresentava saldo R\$ 0,00, já que a Defesa apresentou extrato de 05/2020 com saldo R\$ 0,00 e de 07/2021, também com saldo R\$ 0,00, logo, não havia disponibilidade de caixa para suportar os R\$ 158.394,29 empenhados e inscritos em restos a pagar.

O Defendente alegou repasses financeiros pendentes, porém não indicou o valor e tampouco o evidenciou, além do que o termo aditivo apresentado não informa valores.

Registra-se que consulta ao [www.portaltransparência.gov.br/convenios](http://www.portaltransparência.gov.br/convenios) não encontrou registro do referido convênio.

Logo, não é possível concluir acerca do valor de repasses pendentes em 31/12/2020 e que então poderiam ser considerados na análise de defesa como redutor da indisponibilidade financeira apontada preliminarmente.

Trata-se agora do Convênio nº 881626/2018 (Conta Corrente nº 647.075-8 – Banco do Brasil), segundo a Defesa ainda vigente e com pendência de repasses financeiros pelo Concedente, tendo sido empenhado o valor de R\$ 280.346,02 (Empenho nº 9420/2019) que supera o saldo bancário de R\$ 96.958,20.

Ao analisar as evidências apresentadas, verificou-se que consta na Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados em 31/12/2020, o referido Empenho informado pela Defesa, no estágio “Não processados” (Doc. nº 193571/2021, página 30).

O extrato de fundo de investimento da competência 12/2020, evidenciado nos autos, demonstra um saldo disponível de R\$ 97.404,24 (Control-P, Doc. nº 193571/2021, página 31), portanto, insuficiente para suportar os R\$ 280.346,02 de restos a pagar inscritos, no entanto, consulta ao [www.portaltransparência.gov.br/convenios](http://www.portaltransparência.gov.br/convenios), constatou o repasse de R\$ 193.179,38 em 08/06/2021 (Apêndice A), portanto, esse valor recebido no exercício de 2021 deve ser considerado para fins de análise da disponibilidade financeira da fonte 24 em 31/12/2020, pois, conforme cronograma de desembolso, havia previsão de recebimento do valor de R\$ 482.948,46 em maio/2020, conforme consulta a seguir apresentada:

https://voluntarios.plataformamaibrasil.gov.br/voluntarios/proposta/SelecionarObjeto/SelecionarObjeto.do?destino=DetalharCronoDesembolso

29-49

Plataforma BRASIL

Cadastro Entidade | Programas | Propostas | Convênios | Execução | Cadastros | Acomp. e Fiscalização | TCE

Verificação de Regularidade

53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Convênio 881626/2018

Dados da Proposta | Plano de Trabalho | Requisitos | Projeto Básico/Termo de Referência | Execução Concedente | Execução Convênio | Prestação de Contas | TCE

Crono Filtro | Crono Desembolso | Plano de Aplicação Detalhado | Plano de Aplicação Consolidado | Anexos | Pareceres

Listagem de Parcelas

Consultar em "Metas Associadas" da PARCELA de seu interesse para visualizar a listagem de METAS correspondente à PARCELA

Número da Parcela	Tipo	Mês	Ano	Valor (R\$)
1	CONCEDENTE	Maio	2020	R\$ 482.948,46
2	CONVENIENTE	Maio	2020	R\$ 484,00

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF

Valores Totais

	Valor Concedente (R\$)	Valor Convênio (R\$)	Valor Rendimento de Aplicação (R\$)
Valor Cadastrado	R\$ 482.948,46	R\$ 484,00	R\$ 0,00
Valor a Cadastrar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Total	R\$ 482.948,46	R\$ 484,00	R\$ 0,00

Opções para exportar: CSV | Excel | XML | PDF



Registra-se que o extrato de fundo de investimento de 06/2021 demonstra aplicações de R\$ 387.216,49 (*Control-P, Doc. nº 193571/2021, página 37*), evidenciando o recebimento do referido repasse de 08/06/2021.

Acerca do Convênio nº **5106307.20181219-02** (Conta Corrente nº 21.973-8, Banco do Brasil), em suma o Defendente justificou que a receita creditada em 30/11/2020 no valor de R\$ 577.068,77, foi reconhecida somente em 01/02/2021.

Ao analisar as evidências apresentadas pela Defesa, entende-se que o não reconhecimento contábil da receita no valor de R\$ 577.068,77 correspondente a Convênio celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, evidenciada pelo extrato bancário da Conta 21973-8 do Banco do Brasil, que demonstra o registro do referido valor em 27/11/2020 (*Doc. nº 193585/2021, página 5*), resultou na indisponibilidade financeira apurada na Fonte de Recursos "24", para suportar os restos a pagar inscritos correspondentes ao empenho relacionado ao Convênio nº **5106307.20181219-0**.

Conforme evidenciado no "Relatório para Conferência da Receita" o reconhecimento contábil da referida receita se deu somente em 01/02/2021 (*Doc. nº 193585/2021, página 10*), sob a justificativa de desconhecimento do crédito em conta bancária pela Administração, já que segundo o Defendente, a conta nº 21973-8 teria sido aberto pela própria Secretaria Nacional de Defesa Civil e nem ela e nem o Banco teriam informado à Administração, tanto a abertura da conta quanto o crédito do valor repassado.

Logo, considerando-se a receita arrecadada de R\$ 577.068,77 em novembro de 2020, a indisponibilidade de caixa apontada se reduziria no mesmo valor, cabendo, no entanto, a recomendação para que a Administração implemente processo de controle da realização das receitas planejadas, a fim de garantir a efetiva arrecadação das receitas nas datas programadas nos convênios celebrados.

Agora, em relação à **Fonte de recursos nº 30**, segundo a Defesa os restos a pagar somam R\$ 520.427,54, inferior ao valor da disponibilidade financeira na fonte, que apresenta em 31/12/2020 saldo de R\$ 961.272,33.

No entanto, consulta ao sistema Aplic constatou que o total de Restos a Pagar da Fonte 30 é de R\$ 966.213,98 (*RP inscritos no exercício mais os de exercícios anteriores*), que conflita com o valor informado pela Defesa, já que esta considera apenas as inscrições de RP do exercício, portanto, a fonte apresentou indisponibilidade financeira de R\$ 4.941,65 e não disponibilidade como afirmou o Defendente.

Ao analisar as evidências apresentadas, verificou-se que o "Demonstrativo dos Saldos" apresenta saldo de R\$ 961.272,33 (*Doc. nº 193585/2021, página 12*), ressaltando-se que a informação está desacompanhada do extrato bancário correspondente, já a "Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados" em 31/12/2020, demonstra um total de R\$ 520.327,54 de restos a pagar inscritos, processados e não processados, portanto, com uma pequena diferença de R\$ 100,00 em relação às alegações da defesa (*Doc. nº 193585/2021, página 13*).

Logo, não há o que se considerar especificamente na análise de defesa em torno das justificativas apresentadas para a Fonte 30, pois, entende-se que a indisponibilidade de caixa apurada já está refletida na análise técnica preliminar que apurou a indisponibilidade apontada de R\$ 867.691,99, isso, por se entender que a prestação de contas reflete as demonstrações contábeis e patrimoniais do Ente.

Conclui-se com base na análise das alegações e evidências da Defesa, que a Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados', de R\$ 867.691,99 **não se confirmou**, conforme sintetizado no quadro a seguir:



Conjunto de Fontes	Relatório Técnico Preliminar	Valor
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94	Indisponibilidade de caixa apontada na análise técnica preliminar	-867.691,99

Fonte	Análise com base na manifestação de defesa	Valor
17	Indisponibilidade de caixa de R\$ 15.304,71 já contida na indisponibilidade de caixa apurada na análise técnica preliminar	0,00
24	Convênio nº 0171.546-86/2004 - cancelamento de empenho nº 5519/2017 previsto para o exercício de 2021	145.437,08
	Convênio nº 0818/2017 - RP no valor de R\$ 58.080,00, saldo bancário R\$ 58.967,69 = disponibilidade de caixa. Consulta ao <a href="http://www.portaltransparência.gov.br/convenios">www.portaltransparência.gov.br/convenios</a> não encontrou o referido convênio.	0,00
	convênio nº 838220/2016 - Consulta ao <a href="http://www.portaltransparência.gov.br/convenios">www.portaltransparência.gov.br/convenios</a> não encontrou o referido convênio, portanto, não foi possível concluir acerca de valores pendentes de repasses em 31/12/2020	0,00
	convênio nº 881626/2018 - Consulta ao <a href="http://www.portaltransparência.gov.br/convenios">www.portaltransparência.gov.br/convenios</a> , constatou o repasse de R\$ 193.179,38 em 08/06/2021	193.179,38
	Convênio nº 5106307.20181219-02. receita repassada em 27/11/2020 e reconhecida pela Administração somente em 01/02/2021	577.068,77
30	Indisponibilidade de caixa já contida na indisponibilidade de caixa apurada na análise técnica preliminar	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa apurada na análise de defesa</b>		<b>47.993,24</b>



Portanto, **sana-se** o apontamento, já que a análise de defesa apurou a disponibilidade financeira de R\$ 47.993,24 para suportar os restos a pagar inscritos no conjunto de fontes de recursos '16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados'.

#### Situação da análise: **SANADO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, constatou-se a insuficiência de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" - conforme demonstrado no 'Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação'.

Explica-se que a análise se deu com base no detalhamento das fontes de recursos que apresentaram excesso de arrecadação inexistente demonstrados no Quadro 1.3, deste relatório.

A seguir apresenta-se a síntese da análise detalhada de cada fonte com excesso de arrecadação inexistente para suportar os créditos adicionais abertos:



Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Detalhe	DetalheDescrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/ Déficit	Créditos Adicionais Abertos	Excesso Inexistente
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.499.369,60	1.507.869,60	1.190.769,78	-317.099,82	8.500,00	8.500,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.653.515,39	3.126.365,83	234.578,89	-2.891.786,94	472.850,44	472.850,44
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	255.000,00	855.000,00	271.549,07	-583.450,93	600.000,00	583.450,93
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.829.705,36	3.968.974,38	1.286.762,19	-2.682.212,19	1.139.269,02	1.139.269,02
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	434.726,84	932.955,77	541.752,20	-391.203,57	498.228,93	391.203,57
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	249.875,00	136.350,00	-113.525,00	249.875,00	113.525,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	3.993.643,28	787.540,00	-3.206.103,28	3.993.643,28	3.206.103,28
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	55.042,00	213.633,07	117.514,32	-96.118,75	158.591,07	96.118,75
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	8.001,00	27.001,00	19.000,00	-8.001,00	505.285,61	8.001,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Público	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	400.000,00	0,00	-400.000,00	400.000,00	400.000,00
<b>Total</b>									<b>6.419.021,99</b>

Importa explicar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

#### Manifestação da defesa:

Alega que a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, levando em consideração, a “**tendência**” do exercício, prevista pelo § 3º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, citado nos autos.

Cita o conceito de excesso de arrecadação definido no § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, a tendência verificada no exercício.

Argumenta que de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício acompanhado de exposição justificada.

Adicionalmente, o Art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias, enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.



O controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas inafastáveis a serem consideradas para a utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado *equilíbrio financeiro* do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao *princípio da gestão fiscal responsável*, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, citados nos autos.

Argumenta que o governo Federal, após aprovação pelo Congresso Nacional, publicou a Lei Complementar nº 173/2020 e dentre outras coisas, definiu a transferência de recursos financeiros do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus e para mitigação de seus efeitos financeiros.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou o Comunicado APLIC nº 016/2020, que estabeleceu o detalhamento de fontes e destinação de recursos, que deve ser utilizado de acordo com a vinculação da receita e despesa decorrentes desses recursos. (**Doc. 13 – Comunicado APLIC nº. 16/2020**)

Assim, os recursos derivados do Art. 5º, I e II da LC nº 173/2020 e das portarias Ministeriais deveriam ser classificados contendo o detalhamento do Comunicado APLIC nº 016/2020, como forma de identificar e segregar os recursos recebidos no enfrentamento ao coronavírus e seus efeitos.

Demonstra os motivos pelos quais a irregularidade não ficou comprovada, já que havia recursos suficientes para amparar a abertura dos respectivos créditos.

No que diz respeito à fonte de recursos “15”, deverá ser levado em consideração que, para a edição do decreto nº 1787/2020, autorizado pela Lei nº 1931/2020, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso PAR nº. 201305546, no valor de R\$ 8.500,00, para Aquisição de Material Didático. (**Doc. 14 – Recursos Fonte nº 15**)

Com relação à fonte de recursos “22”, para a edição do decreto nº 1718/2020, autorizado pela Lei nº 1858/2020, no valor de R\$ 228.912,00, havia expectativa de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso PAR nº 2019001984, no valor de R\$ 228.912,00, para Aquisição de Ônibus Rural Escolar.

Para o decreto nº 1761/2020, autorizado pela Lei nº 1915/2020, no valor de R\$ 243.938,44, havia expectativa de ingresso dos recursos relativo ao Termo de Compromisso PAC2 nº 9677, no valor de R\$ 243.938,44, para Construção de Quadra Escolar Coberta. (**Doc. 15 – Recursos Fonte nº. 22**)

Com relação à fonte de recursos “23”, para a edição do decreto nº 1828/2020, autorizado pela Lei nº 2012/2020, no valor de R\$ 100.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 055/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância.

Para o decreto nº 1827/2020, autorizado pela Lei nº 2009/2020, no valor de R\$ 150.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 007/2020, no valor de R\$ 150.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância Caminhonete Diesel.

Para o decreto nº 1826/2020, autorizado pela Lei nº 2006/2020, no valor de R\$ 100.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 007/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Um Aparelho de Raio X.

Para o decreto nº 1852/2020, autorizado pela Lei nº 2045/2020, no valor de R\$ 100.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 055/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância Tipo “A” para Remoção.

Por fim, para o decreto nº 1851/2020, autorizado pela Lei nº 2042/2020, no valor de R\$ 150.000,00, havia tendência de ingresso de recursos relativo ao Termo de Compromisso nº 007/2020, no valor de R\$ 100.000,00, para Aquisição de Uma Ambulância Tipo “A” Remoção Diesel. (**Doc. 16 – Recursos Fonte nº. 23**)

Com relação à fonte de recursos “24”, para a edição do decreto nº 1752/2020, autorizado pela Lei nº 1908/2020, no valor de R\$ 683.132,98, havia tendência de ingresso desses recursos, Convênio protocolo nº **5106307-20181219-02** para as obras de Reconstrução de Pontes em Concreto sobre o Córrego Borrachudo, Grota da Enedina e Reconstrução do Bueiro da Grota Funda, podendo ser comprovado em leitura no documento 03.



Para o decreto nº 1857/2020, autorizado pela Lei nº 2049/2020, no valor de R\$ 286.500,00, havia tendência de ingresso desses recursos, Convênio nº 892146/2019 – MAPA, para Aquisição de um Caminhão.

Para o decreto nº 1862/2020, autorizado pela Lei nº 2054/2020, no valor de R\$ 169.636,04, havia tendência de ingresso desses recursos do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020. (

**Doc. 17 – Recursos Fonte nº. 24)**

Com relação à fonte de recursos “29”, para a edição do decreto nº 1715/2020, autorizado pela Lei nº 1849/2020, no valor de R\$ 46.408,93, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – IGD - SUAS.

Para o decreto nº 1714/2020, autorizado pela Lei nº 1846/2020, no valor de R\$ 94.500,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Bloco da Proteção Social Básica - Equipe Volante.

Para o decreto nº 1770/2020, autorizado pela Lei nº 1921/2020, no valor de R\$ 110.400,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Portaria nº 369/2020.

Para o decreto nº 1769/2020, autorizado pela Lei nº 1921/2020, no valor de R\$ 49.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Portaria nº 369/2020.

Para o decreto nº 1850/2020, autorizado pela Lei nº 2039/2020, no valor de R\$ 200.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos do FNAS – Portaria nº 369/2020. (**Doc. 17 – Recursos Fonte nº. 29)**

Com relação à fonte de recursos “33”, para a edição do decreto nº 1812/2020, autorizado pela Lei nº. 1982/2020, no valor de R\$ 1.200.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos da SINFRA – MT, nos termos da proposta nº 0456/2020, destinados a manutenção e conservação da Rodovia MT 130.

Para o decreto nº 1824/2020, autorizado pela Lei nº 1998/2020, no valor de R\$ 293.643,40, havia tendência de ingresso desses recursos da SINFRA – MT, nos termos da proposta nº 0554/2020, destinados à Aplicação de Lama Asfáltica em Diversas Ruas da Cidade.

Para o decreto nº 1832/2020, autorizado pela Lei nº 1985/2020, no valor de R\$ 2.499.999,98, havia tendência de ingresso desses recursos da SINFRA – MT, nos termos da proposta nº 0457/2020, destinados à Recuperação de Estradas Vicinais e Rodovias não Pavimentadas. (**Doc. 18 – Recursos Fonte nº. 33)**

Os recursos da fonte 129.074000 respeitaram a vinculação estabelecida pelo Comunicado APLIC nº 016/2020 e não estavam previstos na Lei Orçamentária vigente.

Dessa forma, os Decretos nº 1804/2020, 1805/2020, 1839/2020, 1840/2020 e 1841/2020, autorizados pelas Leis nº 1961/2020, 1964/2020, 2019/2020, 2022/2020 e 2025/2020, foram editados em razão dos repasses de recursos oriundos da Portaria 369/2020 e 378/2020, Ministério da Cidadania, identificados com o detalhamento exigido pelo Comunicado APLIC nº 016/2020, pois não havia previsão orçamentária para esses recursos. (**Doc. 19 – Recursos Fonte 129.074000).**

Com relação à fonte de recursos “43”, para a edição do decreto nº 1716/2020, autorizado pela Lei nº 1852/2020, no valor de R\$ 38.642,47, havia tendência de ingresso desses recursos do Plano de Ação do Co Financiamento do FEAS do Governo do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2018.

Para o decreto nº 1717/2020, autorizado pela Lei nº 1855/2020, no valor de R\$ 53.594,00, havia tendência de ingresso desses recursos do Plano de Ação do Co-Financiamento do FEAS do Governo do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2019.

Para o decreto nº 1755/2020, autorizado pela Lei nº 1904/2020, no valor de R\$ 66.354,60, havia tendência de ingresso desses recursos do Plano de Ação do CoFinanciamento do FEAS do Governo do Estado de Mato Grosso, relativo ao exercício de 2020.

Com relação à fonte de recursos “47”, para a edição do decreto nº 1720/2020, autorizado pela Lei nº 1864/2020, no valor de R\$ 27.441,02, havia tendência de ingresso desses recursos originados na proposta de aquisição nº 12031.426000/1180-08, emenda parlamentar no Ministério da Saúde para Equipamentos e Material Permanente.

Para o decreto nº 1721/2020, autorizado pela Lei nº 1866/2020, no valor de R\$ 257.010,15, havia tendência de ingresso desses recursos pela Proposta de Aquisição de Equipamentos nº 12031.426000/1170-03, emenda parlamentar do Ministério da Saúde para aquisição de Equipamentos e Material Permanente.



Para o decreto nº 1726/2020, autorizado pela Lei nº 1882/2020, no valor de R\$ 45.654,23, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pela Portaria nº 3.364/2017 do Ministério da Saúde do Incentivo Financeiro do Eixo Estrutura do QUALIFICAR-SUS.

Para o decreto nº 1811/2020, autorizado pela Lei nº 1979/2020, no valor de R\$ 19.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pela Resolução CIB nº 065/2019, compra de Equipamento e Material Permanente.

Para o decreto nº 1773/2020, autorizado pela Lei nº. 1890/2020, no valor de R\$ 102.960,21, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pelo Bloco de Investimentos – SUS, para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde. **(Doc. 20 Recursos Fonte 143)**

Com relação à fonte de recursos “147.074000”, para a edição do decreto nº 1810/2020, autorizado pela Lei nº 1976/2020, no valor de R\$ 400.000,00, havia tendência de ingresso desses recursos destinados pela Portaria nº 1.666/2020, para o enfrentamento da pandemia da covid-19, sendo que os recursos não estavam previstos no orçamento, sendo que o registro obedeceu ao detalhamento definido pelo Comunicado APLIC nº. 016/2020. **(Doc. 21 – Recursos Fonte 47/147.074000)**

Dessa forma, os créditos foram abertos, considerando o recebimento de todos os recursos previstos nos convênios, destinados a uma finalidade específica e vinculadas ao objeto pactuado, conforme as orientações da Resolução de Consulta nº 43/2008, *in verbis*:

**“Resolução de Consulta nº. 43/2008 (DOE, 02/10/2008).**

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

**1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59. da Lei nº. 4.320/64.” (gn)**

Portanto, estando perfeitamente justificadas as suplementações realizada por Excesso de Arrecadação, pela tendência do ingresso desses recursos, vinculados a uma finalidade específica ao objeto de sua vinculação, pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

O Recorrente indicou os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas fontes de recursos objeto do apontamento, sob a alegação de que as aberturas se deram com base na tendência de arrecadação, portanto, entende-se que houve frustração das receitas previstas, já que as fontes apresentaram excesso de arrecadação inexistente.

A justificativa apresentada pela defesa é tecnicamente insuficiente para sanar a irregularidade, uma vez que cabia à Administração gerir as previsões que serviram de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que a arrecadação prevista não se realizasse, adotasse as medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais, dessa forma a irregularidade não teria existido.



Outro ponto importante a se considerar, diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, é que pertencem ao exercício financeiro somente as receitas nele arrecadadas, portanto, cabia à Administração acompanhar mensalmente a concretização dos excessos de receitas previstos, seja por convênios, seja por tendência, já que diante da frustração de receitas previstas em 2020 deveria a Administração limitar despesas, conforme determina a Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT, editando decretos de cancelamento dos créditos adicionais e reeditando-os em 2021:

(...)

6) A administração realizar um acompanhamento mensal efetivo **deve** com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifos nossos)

Conclui-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que a Defesa não apresentou justificativas e tampouco evidências capazes de demonstrar a não ocorrência de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não se concretizou.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que Recomende à Administração que:

- a) Divulgue as leis correspondentes às Peças de Planejamento no Portal Transparência do Município e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios que as integram na imprensa oficial, em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgá-los no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.
- b) Adote procedimentos de conferência na contabilização das receitas, a fim de garantir a fidedignidade aos registros e demonstrações contábeis, em virtude da situação relatada no Tópico 4.1.4, Item 1, do relatório técnico preliminar.
- c) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada na análise técnica preliminar, Tópico 7.1.
- d) Implemente processo de controle da realização das receitas planejadas, a fim de garantir a efetiva arrecadação das receitas nas datas programadas nos convênios celebrados.



## 4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1, 3.1 e 4.1 e **manteve-se** os apontamentos dos itens 1.1 e 5.1.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 2.1, 3.1 e 4.1 e **manteve-se** os apontamentos dos itens 1.1 e 5.1.

**JOSIMAR MARQUES BARBOSA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1 ) *A aplicação de R\$ 13.695.108,83 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,24% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) SANADO

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 6.419.021,99 nas fontes de recursos "15, 22, 23, 24, 29, 33, 43 e 47" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 21 de Setembro de 2021.

---

EDNEI ECKEL  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Consulta de convênio no Portal do Governo Federal

## APÊNDICE - A

**Consulta de convênio no Portal do Governo Federal**

# Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor... 

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS > DETALHAMENTO CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS > DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRMADOS

## Convênio/Acordo

[ORIGEM DOS DADOS](#)

Número do Instrumento (SIAP/SICONV) **881626** Situação EM EXECUÇÃO N° Original 36382/2018

(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIO - SICONV)

[PORTAL DOS CONVÊNIO](#)

Objeto  
CONSTRUCAO DE PRACA EM SANTIAGO DO NORTE NO MUNICIPIO DE PARANATINGA - MT.

Tipo de instrumento NÃO SE APLICA  
Concedente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS  
Órgão [MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO](#)

Convenente MUNICIPIO DE PARANATINGA  
Tipo de Convenente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado MATO GROSSO - MT  
Município PARANATINGA

Início da Vigência 28/12/2018  
Fim da Vigência 28/12/2021  
Publicação 27/12/2018

Valor do Convênio 482.948,46  
Valor de Contrapartida 484,00  
Valor Liberado 482.948,46 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)


**Fique de olho!**

**O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?**

Sim  Não

**O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?**

Sim  Não

Não sou um robô   
reCAPTCHA  
Privacidade • Termos

**ENVIAR**

### VALORES LIBERADOS - RELAÇÃO DE ORDENS BANCÁRIAS

DETALHAR	DATA	DOCUMENTO	VALOR R\$
DETALHAR	08/06/2021	2021OB802991	193.179,38
DETALHAR	23/06/2020	2020OB805227	191.769,08
DETALHAR	26/12/2019	2019OB811174	98.000,00